



INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO PENAL

Indicação nº 001/2019

Relator: Carlos Eduardo Barreiros Rebelo

Objeto: O presente parecer versa sobre o item XI do Projeto de Lei apresentado pelo Ministro da Justiça Sergio Moro, ainda sem número, e que ficou conhecido como Projeto de Lei Anticrime. No referido item, o Projeto sugere alteração significativa na redação atinente ao crime de Resistência, tipificado no artigo 329 do Código Penal, notadamente em seus parágrafos.

EMENTA:

PROJETO DE LEI DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Nº 882/2019. PROPOSTA LEGISLATIVA QUE PRETENDE ALTERAR DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS, DENTRE ELES O ARTIGO 329 DO CÓDIGO PENAL, QUAL SEJA, O CRIME DE RESISTÊNCIA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Ministério da Justiça, apresentado pelo Ministro Sérgio Moro, que tem por escopo alterar a redação de diversos dispositivos legais, sendo objeto do presente parecer a alteração sugerida para o artigo 329 do Código Penal, que trata do crime de Resistência.



Atualmente, o artigo 329 do Decreto-Lei n.º 2848/40 – Código Penal - conta com a seguinte redação:

“Resistência

Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.”

O Projeto de Lei ora sob análise apresenta como sugestão de redação para o dispositivo a seguinte:

*“Art.329.....
.....*

Pena - detenção, de dois meses a dois anos, e multa.

§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 2º Se da resistência resulta morte ou risco de morte ao funcionário ou a terceiro:

Pena - reclusão, de seis a trinta anos, e multa. § 3º As penas previstas no caput e no § 1º são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.” (NR)

No que diz respeito à justificativa apresentada para a alteração proposta, o proponente se limitou a dizer:

“No âmbito do Código Penal, finalmente, no art. 329, que trata do crime de resistência, incluem-se três parágrafos que tornam a sanção mais grave em circunstâncias especiais.”



A despeito de toda mobilização por parte dos veículos de comunicação, bem como da classe política e de juristas, ainda não há tramitação formal em nenhuma das casas do Congresso Nacional. Este fato, no entanto, não retira importância do debate dos temas nele suscitados, ao contrário, em razão do impacto significativo que ele representa para a ordem jurídica nacional, mister se faz a análise de todas as suas propostas antes mesmo de tramitar formalmente no Legislativo.

É o relatório.

2. OPINIO JURIS

O crime de resistência já figura no ordenamento jurídico pátrio desde o Código Criminal do Império, onde em seu capítulo V, o artigo 116 trazia a seguinte redação:

“Art. 116. Oppôr-se a quem de qualquer modo com força á execução das ordens legais das autoridades com potentes.

Se em virtude da opposição se não effectuar a diligencia ordenada, ou, no caso de effectuar-se, se os officiaes encarregados da execução soffrerem alguma offensa physica da parte dos resistentes.

Penas - de prisão com trabalho por um a quatro annos, além das em que incorrer pela offensa.

Se a diligencia se effectuar sem alguma offensa physica, apesar da opposição.

Penas - de prisão com trabalho por seis mezes a dous annos.”

Posteriormente, o Código Penal de 1890 trouxe a seguinte redação para o crime de resistência:

“Art. 124. Oppor-se a quem, com violencia ou ameaças, á execução de ordens legais emanadas de autoridade competente, quer a opposição seja feita directamente contra a autoridade, quer contra seus agentes ou subalternos: